



Processo Eletrônico BEE nº: 11.320/2019

Nome: Secretaria Municipal de Administração – SEMAD

Assunto: Pregão Presencial nº 006/2019 – SRP

PARECER JURÍDICO Nº 2151/2019 – ASSJUR

Os autos em epígrafe aportaram a essa Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD), conforme andamento nº 03 – Processo BEE 11.320, que solicita análise e manifestação acerca da Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 006/2019 – SRP, apresentada pela empresa FONSECA MARTINS COMÉRCIO DE GÁS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 00.961.053/0001-79, e juntada no andamento nº 56 – Processo BEE 11.320.

Versam os autos sobre *“Contratação de empresa para fornecimento de água mineral, obtida de fontes naturais ou artificialmente captada de origem subterrânea, caracterizada pelo conteúdo definido e constante de sais minerais (composto iônico) e pela presença de oligoelementos e outros constituintes, em garrafas de 20 litros, garrafas de 500 ml com gás e sem gás e copos de 200 ml, para consumo da Administração Municipal por um período de 12 (doze) meses, conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços.”*.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A Lei nº 9.861, de 30/06/2016, que regulamenta o processo administrativo no âmbito desta Municipalidade, dispõe como pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa, conforme transcrevemos abaixo:

Art. 64. O recurso não será conhecido quando interposto ou oposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão incompetente;

III – por quem não seja legitimado;

IV – após exaurida a esfera administrativa.

MR



Destarte, compilamos o item 10 do Edital do Pregão Presencial nº 006/2019 – SRP (andamento nº 47 – Processo BEE 11.320):

10. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

10.1. Até 02 (dois) dias úteis anteriores a data da sessão pública fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa, física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório do Pregão Eletrônico, protocolizando a peça impugnatória no endereço discriminado no subitem 21.16 deste Edital;

10.1.1. NÃO SERÁ ADMITIDA IMPUGNAÇÃO sem o nome completo ou razão social, CPF/CNPJ, endereço, telefones, e-mail, assinatura do impugnante e sendo pessoa jurídica deverá estar acompanhada de documento que comprove a representatividade de quem assina a impugnação.

10.1.2. O impugnante deverá certificar-se do recebimento pela SEMAD, caso o faça por meio eletrônico, isentando a Prefeitura de Goiânia de quaisquer responsabilidades por falha na transmissão de dados via internet.

10.2. Caberá ao(a) Pregoeiro(a) decidir sobre o pedido de impugnação do Edital no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

10.3. Acolhido o pedido de impugnação contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame, caso a alteração implique na formulação da proposta.

Após a leitura acima e considerando a data da sessão pública de abertura (19 de junho de 2019, às 09:00 horas) e a data do protocolo da impugnação em questão (07 de junho de 2019, às 16:43 horas), nota-se que foi respeitado pela Impugnante o prazo editalício e legal para apresentação de impugnação, sendo, portanto, dotada de tempestividade.

II – DOS FATOS

Em apertada síntese, a Impugnante insurge contra os valores estimados para a execução dos serviços constantes no Termo de Referência. Aduz que são totalmente inexequíveis e que são impraticáveis no mercado, o que não cobriria os custos para a aquisição do produto.

Em seguida, a Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais, por meio do Despacho nº 478/2018 – GERELA (andamento nº 2 – Processo BEE 11.320/1), informou que os valores foram apurados mediante cotação de mercado, utilizando-se 03 (três) fontes de pesquisa, em consonância com a determinação da Instrução Normativa

ME 6 2



nº 001/2018 da Controladoria Geral do Município, e que os preços máximos representados pela média estão compatíveis com o praticado no mercado, solicitando, ao final, a presente análise e manifestação jurídica desta Setorial.

III – DO MÉRITO

A priori, importante esclarecer que, pela documentação acostada aos autos, extrai-se que Secretaria Municipal de Administração tomou todas as cautelas na realização da licitação em tela, em especial no que tange à elaboração do instrumento convocatório.

Calha destacar que a Administração Pública na sua atuação deve pautar-se nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, publicidade e eficiência, diante do preceito contido no artigo 37, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Convém destacar que a matéria suscitada na impugnação apresentada é específica à seara da composição do valor referencial, por sua vez, a respeito do assunto, elucida-se que fogem da alçada jurídica que essa Advocacia Setorial pode consignar, cabendo, então, ao setor competente à instrução do certame, expedir orientação mais adequada, e em consonância com o princípio da motivação, o qual está regulado no artigo 51, § 4º, da Lei nº 9.861/2016 sobre o processo administrativo no âmbito desta Administração Pública Municipal, *ipsis litteris*:

Art. 51. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato. (Grifo nosso)

Neste sentido houve a manifestação da Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais, por meio do Despacho nº 478/2018 – GERELA (andamento nº 2 – Processo BEE 11.320/1).

No caso dos autos, reitera-se que o questionamento recai sobre a composição dos preços referenciais para contratação. Sobre o tema, a legislação vigente

MR

6



preceitua os atos essenciais a serem seguidos pela Administração quando da edição do instrumento convocatório, no artigo 40, da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;
(Grifo nosso)

Observa-se que o orçamento estimado consta no Anexo I - Termo de Referência do edital em apreço. A propósito, para o presente objeto a Instrução Normativa nº 010/2015, do Tribunal de Contas dos Municípios no Estado de Goiás, bem como a Instrução Normativa nº 001/2018, da Controladoria Geral do Município de Goiânia, estabelecem como fonte da pesquisa de preços os sistemas oficiais mantidos por órgãos/entidades da Administração Pública.

Vale asseverar que essa Advocacia Setorial não está munida de competência para analisar quesitos que extrapolem a alçada jurídica, de modo que a averiguação da adequação do valor estimado apresentado para fins da contratação, presente no Termo de Referência, deve ser efetivada pelo setor técnico competente.

Nessa senda, a Gerência de Elaboração de Projetos, Termos de Referência e Editais, por meio do Despacho nº 478/2018 – GERELA (andamento nº 2 – Processo BEE 11.320/1), assim manifestou-se:

Os valores são apurados mediante cotação de mercado, no caso em tela foram utilizadas três fontes de pesquisa observada a IN 001/2018 – CGM, quais sejam:

- Contratações similares de outros entes públicos. (Foi utilizado o Registro de Preços realizado pelo Ministério da Defesa datado de 11/03/2019, conforme consta dos autos);
- Cotação de preços com fornecedores. (datados de 18 e 20/03/2019 constante dos autos) e;
- Contratos firmados anteriormente pelo próprio órgão. (Foi utilizado o contrato nº 008/2018 entre a SEMAD e a empresa FONSECA E MARTINS COM. DE GAS LTDA-ME, cuja vigência findou no mês 04 de 2019). O referido contrato foi executado pela empresa ora impugnante.

me

6



No caso em apreço, foram anexados orçamentos de diversas empresas para os fins de cotação de preços (andamento nº 04 – Processo BEE 11.320), bem como a Declaração de Compatibilidade de Preços (andamento nº 05 – Processo BEE 11.320), o qual foi adotado o menor preço orçado do valor apresentado no Termo de Referência do edital, conforme Despacho nº 252/2019 – GERELA (andamento nº 22 – Processo BEE 11.320).

Porquanto, nota-se que no âmbito da legalidade, o edital ora vergastado atende os comandos emanados da legislação vigente, como inclusive verificado pela Douta Procuradoria Geral do Município por ocasião de análise prévia e aprovação da minuta (Parecer nº 126/2019 e Despacho nº 3674/2019, andamentos nº 33 e 36 – Processo BEE 11.320).

Por derradeiro, trata-se de especificação técnica de constituição do Termo de Referência, cujo referido valor estimado colacionado no certame restou proveniente de Pesquisa de Preços do Mercado, realizada por servidor público para a indicação dos valores praticados. Destarte, pontua-se que os questionamentos recaem sobre as especificidades técnicas exigida pelo Edital.

Em sendo assim, destaca-se que as alegações da impugnante não merecem prosperar, face aos apontamentos técnicos mencionados nos autos.

IV – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto essa Advocacia Setorial da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, conhece a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **FONSECA MARTINS COMÉRCIO DE GÁS EIRELI**, em sede de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 006/2019 – SRP, para no mérito, com base na manifestação técnica exarada nos autos via Despacho nº 478/2018 – GERELA, opinar pela improcedência das alegações e pedidos formulados pela Impugnante consoante os apontamentos expostos acima.

Insta salientar, por oportuno, que o presente exame limitou-se aos aspectos estritamente jurídicos da matéria proposta e da veracidade ideológica presumida da documentação acostada nos autos até a presente data, não cabendo adentrar na análise da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera

MR

6



discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

É o nosso entendimento, considerando a presunção de veracidade da documentação acostada, salvo melhor juízo.

Encaminhem-se os autos ao Pregoeiro Geral para manifestação e decisão.

**ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO**, aos 13 dias do mês de junho de 2019.

José Emilio Castro Silva Júnior
Apoio Jurídico – CGL

Mirtes Ferreira Jardim Rezende
Chefe da Advocacia Setorial